

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL, DA NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 398.º, N.º 2, DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 774/2019

Foi publicada, no dia 27 de Janeiro, a decisão do Tribunal Constitucional que declara a **inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais [“CSC”]**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, **na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho, celebrado há menos de um ano, de titular que seja designado administrador da sociedade empregadora**, por violação do disposto na alínea d) do artigo 55.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição, na redação vigente à data em que a norma foi editada (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro).

ENQUADRAMENTO:

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS POSIÇÕES DE TRABALHADOR E ADMINISTRADOR

O CSC consagra um regime de incompatibilidade entre as posições de trabalhador e administrador. Esta garantia de incompatibilidade é garantida através de três normas:

- (i) por um lado pela proibição de os administradores celebrarem contratos de trabalho com a sociedade, ainda que com efeitos depois do cargo (artigo 398.º, n.º 1, do CSC);
- (ii) por outro, no que se refere aos trabalhadores designados como administradores, pela **suspensão** ou
- (iii) **extinção** do contrato de trabalho, consoante este tenha duração inferior ou superior a um ano (artigo 398.º, n.º 2, do CSC).

ART. 398.º/2 DO CSC E A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS HÁ MENOS DE UM ANO ANTES DA DESIGNAÇÃO

O artigo 398.º do CSC, com a epígrafe “*Exercício de outras atividades*”, prescreve, no seu número 2, o seguinte: «*Quando for designada administrador uma pessoa que, na sociedade ou em sociedades referidas no número anterior, exerça qualquer das funções mencionadas no mesmo número, os contratos relativos a tais funções **extinguem -se, se tiverem sido celebrados há menos de um ano antes da designação, ou suspendem -se, caso tenham durado mais do que esse ano. [...]»***».

É este último segmento normativo (que se trata, a final, de uma forma de caducidade de contrato de trabalho) cuja constitucionalidade se discute.

**RAZÃO DE SER DA NORMA:
EVITAR CONDUTAS
FRAUDULENTAS**

A razão de ser da norma é a de evitar condutas fraudulentas: *“O legislador terá querido prevenir que um sujeito estranho à sociedade celebrasse com esta um contrato de trabalho fictício, imediatamente antes da sua designação como administrador”*.

**INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL: PRETERIÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE AUDIÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES
REPRESENTATIVAS DOS
TRABALHADORES**

Tendo sido preterida a obrigação constitucional de audição prévia das organizações representativas dos trabalhadores (que seria obrigatória por se tratar de legislação de trabalho, inovadora), entendeu o Tribunal Constitucional, quer nas três decisões proferidas em sede de fiscalização concreta, quer no presente Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, que a norma em causa padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de procedimento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A decisão do Tribunal Constitucional limita os efeitos da inconstitucionalidade, **de modo a que se produzam apenas a partir da publicação do presente Acórdão**.

Pode ler-se no referido aresto o seguinte: *“Da declaração de inconstitucionalidade com eficácia [retroativa] resultaria a invalidade ou inexistência a caducidade desses contratos de trabalho. E, independentemente da questão de saber se todos esses casos poderiam ainda vir a ser judicialmente apreciados, a verdade é que se suscitaria uma situação de indesejável insegurança jurídica. Nestes termos, e pesando também a gravidade do vício, é inteiramente justificável que a data da publicação da declaração de inconstitucionalidade, usando da facultade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.”*

**CONSEQUÊNCIA PRÁTICA:
SUSPENSÃO**

Considerando o regime de incompatibilidade entre a acumulação do cargo de administrador e trabalhador, o contrato de trabalho celebrado no ano antes da nomeação como administrador ficará suspenso durante o período de duração do mandato.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral e Segurança Social

ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com